



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086970-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado CLARINDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.546

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz

Agravado: Clarindo Oliveira do Nascimento

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Fornecimento de energia elétrica. Tutela de urgência deferida. Recurso da ré. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, visando impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a negativação do nome do autor devido a débito contestado de R\$ 5.111,12, decorrente de inspeção unilateral no medidor de energia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e (ii) avaliar a adequação da multa diária imposta à ré.

III. Razões de Decidir

3. Os pressupostos do art. 300 do CPC estão presentes no caso em apreço. O perigo de dano é evidente, pois a negativação do nome do autor, por débito impugnado, implica em comprometimento de sua reputação e de acesso ao crédito. A probabilidade do direito é demonstrada pela alegação de inspeção no relógio medidor da unidade consumidora, sem conhecimento do autor e pela eventual irregularidade dos valores cobrados.

4. Medida reversível, caso seja comprovada a regularidade das medições de consumo e da respectiva cobrança do débito. Mantida a decisão que concedeu a tutela de urgência.

5. A multa diária de R\$ 200,00, fixada para o cumprimento da obrigação de fazer, deve ser mantida por ter sido arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Necessária, porém, a limitação da incidência da multa diária ao valor de R\$ 10.000,00, quantia que se considera suficiente para coibir eventual prática abusiva da ré, bastando, para a não incidência, que seja cumprida sem delongas a ordem judicial.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A multa diária deve ser proporcional e razoável, podendo ser limitada a R\$ 10.000,00.

Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 1.015, inciso I, art. 537, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.412.433/RS, Tema 699.

TJSP, Agravo de Instrumento 2243421-22.2023.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25.10.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2047489-96.2023.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27.04.2023.

TJ-SP, Agravo de Instrumento 30036540720248260000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24.06.2024.

Recurso à r. Decisão de fls. 59/60 (originais) proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Ana Paula Franchito Cypriano da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer com pedido de multa diária, concedeu a tutela de urgência para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia no endereço informado na inicial e de protestar o débito ou apontar os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Recorre a ré, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer com pedido de multa diária ajuizada por Clarindo Oliveira do Nascimento contra Companhia Paulista de Força e Luz.

Narra a inicial que o autor é titular da unidade consumidora nº 4002205919 e que, em 30/09/2024 e 03/10/2024 recebeu notificação via SMS da ré, informando que, em 19/12/2023 foi realizada inspeção no medidor de energia e constatada a existência de procedimento irregular fora da medição.

Afirma que a ré unilateralmente e realizou a inversão da fase de saída com a fase de entrada, resultando em uma diferença de energia não cobrada anteriormente no valor de R\$ 5.111,12, com a qual o autor discorda.

Aduz que o autor não foi previamente notificado da inspeção e que o TOI não foi assinado por ele.

Sofreu danos morais.

Entre outros pedidos, os autor requereu a concessão de

tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e de negativar o nome do requerente por conta do débito questionado.

Por decisão de fls. 59/60, o juízo de primeiro grau, deferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:

"Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sobre o pedido de tutela de urgência, não se desconhece que a energia elétrica, no atual estágio da civilização, mostra-se como serviço de índole pública e essencial. De tal sorte que a interrupção do fornecimento de energia demanda a ocorrência de justificativas plausíveis. No caso, o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade da dívida descrita na inicial, a qual, pelo que se infere, refere-se à diferenças de consumo apuradas em relação em razão de fraude no medidor (TOI796049268). A questão debatida, portanto, demanda instrução. Há o perigo de dano de difícil reparação, pois não há como deixar de reconhecer que a energia elétrica, nos dias atuais é serviço considerado essencial, sendo intuitivos os prejuízos advindos da falta de energia. Assim, até que seja apurada a regularidade do procedimento da CPFL na apuração da irregularidade, defiro a tutela de urgência para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia no endereço informado na inicial e de protestar o débito ou apontar os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão da presente cobrança,, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 para o caso de descumprimento. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, de intimação à ré para cumprir o determinado, cumprindo ao autor a impressão e o protocolo Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual à Lei 13.105, de 16/03/2015, bem como às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Intime-se."

Embargos de declaração opostos pela ré às fls. 66/71, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 166.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 59/60.

Em suas razões, alega, em síntese que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada.

Afirma que a multa imposta é excessivamente gravosa e que deve haver a redução ou a limitação do valor.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil.

Da Tutela de Urgência

Cinge-se a controvérsia sobre a antecipação de tutela de urgência para que a agravada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada na inicial, de protestar o débito ou incluir o nome do autor no rol dos órgãos de serviço de proteção ao crédito.

A norma do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 reclama para deferimento de antecipação de tutela que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

"In casu", verifica-se que o perigo de dano se mostra evidente na medida em que o agravante discute a cobrança de quantia que, se não paga, ocasionará a interrupção no fornecimento do serviço na unidade consumidora, bem como a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A probabilidade do direito, por sua vez, em análise perfunctória, exsurge da alegação do demandante de que não concorda e não reconhece a cobrança perpetrada, notadamente porque a ré efetuou inspeção no relógio medidor de sua unidade consumidora sem seu conhecimento e em razão de a assinatura constante no TOI não lhe

pertencer.

Por tais razões, mostram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, de modo que, ao menos nesta fase processual, revela-se pertinente que ré agravada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada na inicial, bem como de protestar o débito impugnado e de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes.

Ademais, considerada a essencialidade da energia elétrica, o corte de seu fornecimento por débito impugnado não pode subsistir, por causar prejuízos inequívocos ao agravante.

De se ponderar, ainda, que a interrupção do fornecimento de energia somente é possível em situações excepcionais, conforme entendimento firmado por repetitivo através do REsp nº 1.412.433/RS, Tema 699, do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese é a seguinte:

"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação".

Ressalte-se, nesse contexto, a ausência de qualquer risco de irreversibilidade oriundo da antecipação de tutela, porquanto, caso resulte comprovada a regularidade das medições de consumo na unidade consumidora e que o débito questionado é devido, essa conclusão estabelecerá a higidez do ato questionado e ainda poderá acarretar ao demandante, consequências de ordem processual.

A propósito, colaciona-se entendimento desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu a tutela de urgência para fins de suspender a obrigação de pagamento da dívida, determinar que à ré não suspenda o fornecimento de energia elétrica, impedir se efetue a cobrança do débito e inscrevê-lo nos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Presença dos

requisitos do artigo 300 do CPC -Serviço essencial, cuja interrupção somente é possível em casos excepcionais, conforme decidido pelo STJ, no REsp nº 1.412.433/RS, submetido ao procedimento do art. 1.036, do CPC (recursos repetitivos), Tema 699 - Medida é plenamente reversível - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2243421-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Restabelecimento da prestação do serviço de energia elétrica Débitos pretéritos apurados por inspeção unilateral Presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047489-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer de religamento de energia c.c. pedido de indenização com pedido de concessão de tutela antecipada – Suspensão decorrente de dívida apurada após elaboração de TOI (NS 000762722807) elaborado, unilateralmente, pela própria concessionária - Tutela antecipada para impedir o corte no fornecimento ou restabelecer, caso já cortado, indeferida - Recurso da consumidora, insistindo no pedido - Admissibilidade- Entendimento do C. STJ que dispõe que eventual inadimplência relativa a débitos pretéritos não pode ensejar a suspensão do serviço, diante de sua essencialidade - Presença dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC - Liminar concedida para impedir o corte ou determinar o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$15.000,00 - Decisão modificada – RECURSO PROVIDO". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30036540720248260000 Ribeirão Preto, Relator.: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 24/06/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2024).

Dessa forma, evidenciada a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ao agravante como dito alhures, impõe-se a manutenção da decisão impugnada que deferiu a tutela de urgência.

Recurso não provido.

Da Multa

Pretende a agravante, ainda, o afastamento ou a redução da multa imposta na r. Decisão recorrida e a aplicação por evento.

Pois bem.

Insta ponderar que a multa é elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser arbitrada de plano pelo juízo.

Nada há de irregular.

E, como a finalidade da multa é impelir a recorrente ao cumprimento do comando judicial, o valor da multa deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, observados sejam os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse diapasão:

“O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Recurso Especial improvido. (REsp 940.309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

Assim, não pode a recorrente alegar a própria torpeza em juízo a fim de obter benefícios, eis que houve determinação clara na r. decisão guerreada, com relação ao cumprimento da obrigação, dependendo a não incidência da multa exclusivamente da agravante, que deve cumprir o que fora determinado.

Dessa forma, para que seja afastada a condenação de pagamento da multa, basta o cumprimento da determinação, não havendo que se falar em valor exorbitante da multa.

Aliás, a obrigação imposta é de singela simplicidade: basta que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do agravado e de protestar o débito ou inserir apontamento em seu nome perante o cadastro dos órgãos de serviço de proteção ao crédito.

Destarte, diante da plena possibilidade de cumprimento da medida, a multa deve ser mantida no valor diário de R\$ 200,00, eis que arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, observa-se que não houve a limitação da

astreintes aplicada na r. Decisão combatida, conforme aduzido pelo apelante.

Assim, mantém-se a multa deve ser limitada a R\$ 10.000,00, quantia que se considera suficiente para coibir eventual prática abusiva da ré, bastando, para a não incidência, que seja cumprida sem delongas a ordem judicial.

Observa-se que, acerca da multa cominatória, o sistema processual permite que o julgador decida de ofício, seja para modificar o valor, a periodicidade ou até mesmo para excluir a penalidade, sem que isso represente reformatio "in pejus", nos exatos termos do art. 537, § 1º do CPC, razão pela qual é desnecessária a intimação da agravada.

Recurso não provido.

Por tais razões, o caso é de manter a r. decisão, que poderá ser reavaliada pelo juiz de direito em momento oportuno, se for o caso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator